

Lei Nº 01 de 12 de março de 1937

Institui o Conselho Municipal  
de Assistência Social e dá  
outras providências

O Prefeito Municipal de Santo Rita do  
Passaúna, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições  
legais,

Faz saber que a Câmara Municipal  
aprovou e em sanção a seguinte Lei:

Capítulo I

Das matérias

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de  
Assistência Social - CMAS em caráter  
permanente, como órgão deliberativo no âmbito  
Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções  
legislativas, são competências do CMAS:

I - definir as prioridades da política  
de assistência social;

II - aprovar a Política Municipal de  
Assistência Social;

III - estabelecer as diretrizes e normas  
para a elaboração do Plano Municipal de  
Assistência Social.

controle da execução da política de assistência social;

V - Propor critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do Município de Assistência Social, acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos públicos e privados do Município;

VII - definir critérios de qualidade para o atendimento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para celebração de acordos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema de controle participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a Câmara (C.C.M.S.) ou extraordinariamente por maioria absoluta os seus membros e a comissão municipal de assistência social, que terá atribuição de avaliar a atuação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos serviços, bem como os ganhos sociais e os resultados dos programas e projetos aprovados;

XIV - outras atribuições estabelecidas no

em normas complementares.

## Capítulo II

### Da Estrutura e Funcionamento.

#### Seção I

#### Da Composição

Art. 3º - O CMAS poderá ter a seguinte composição:

incisos:

I - do governo municipal;

II - dos representantes dos prestadores de serviços da área;

III - dos representantes dos profissionais da área;

IV - dos usuários;

V - dois representantes do poder legislativo.

10

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMAS corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerado como entidade regularmente organizada para fins de participação no CMAS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo Terceiro - O número de representantes de que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações.

I - de autoridade estadual ou federal consoante no caso da representação de órgãos e entidades.

mas e federais;

II - das respectivas entidades nos demais

mes

Parágrafo Primeiro - Os representantes do go-  
municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo - Na ausência ou impedimento do presidente do CMAS a presidência será assumida por seu suplente.

Art. 5º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros.

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMAS serão substituídos, em caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade respectiva apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão tomadas por maioria em resoluções.

## Seção II

### Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento

regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Conselho;

II - As sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais usuárias dos serviços de assistência social, sem embargo de suas condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões técnicas constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias

extraordinárias do CMAS deverão ser divulgadas em  
um e acesso assegurando ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem  
como os temas tratados em plenário, reuniões de  
trabalho e emissões, deverão ser amplamente  
revisadas.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Inter-  
no no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação  
desta Lei.

Art. 11 - Fica o Poder Municipal autorizado  
a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00  
(vinte mil reais), para atender as despesas de  
custos de implantação do Conselho Municipal  
de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa  
Luzia de Caserta/Bahia, em 12 de março de 1997.

José Benedito Rocha Aragão  
Prefeito

Geraldo de Araújo Andrade  
Sec. de adm. e Finanças